



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PROJETO BÁSICO Nº 35/2020 - PRES/DG/SGP/COEDE/SEDES

1 - INTRODUÇÃO

Em atendimento ao disposto nos artigos 6º, IX, e 7º, § 2º, I e §§ 6º e 9º, ambos da Lei 8.666/93, elaboramos o presente Projeto Básico, por inexigibilidade de licitação, com base na decisão plenária 439/98 do Tribunal de Contas da União.

2 - DESCRIÇÃO DO OBJETO

Contratação da empresa especializada para a inscrição de 11 servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia no curso "**Redação Técnica - Elaboração de Relatórios, Pareceres e Demais Documentos Institucionais**".

O curso será realizado nos dias 6 a 9 de outubro de 2020, com carga horária de 12 (doze) horas, na modalidade EAD Síncrono.

2.1. Servidores indicados:

1. Ana Isabel Silva de Melo Polizer
2. Erika Rodrigues Ribeiro
3. Edirlei Barboza Pereira de Souza
4. Frederico Sadeck Filho
5. Juliana Hernandez de Figueiredo
6. Laurenci Bernardino
7. Liz Cristina Pinto Duarte
8. Marta de Lúcia Silva Souza
9. Maiara Sales do Casal
10. Marisa Leonardo de Araújo Lima da Silva



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

11. Rejane Assis Lima da Fonseca

2.2. Instituição Promotora:

Razão Social: Supercia Capacitação e Marketing EIRELI

Endereço: Av. Eduardo Elias Zahran, 420 - Jardim Paulista –
Campo Grande - MS - 79050-000

CNPJ: 11.128.083/0001-15

Contato: Sumaia Kesrouani Borges

Telefone: 67 3348 3300 ou 67 99922-2011

email: contato@supercia.com.br.

Dados Bancários: Banco do Brasil: Ag. 2936-X c/c:
132867-0

2.3. Do Conteúdo Programático:

Os temas a serem abordados estão indicados no
Evento [0588991](#).

3 - JUSTIFICATIVA

3.1. Da Necessidade

Comunicar-se com clareza e objetividade é essencial para a correta implementação das ações que se torna necessário desencadear. Nesse sentido, economizar o tempo despendido na geração de relatórios, pareceres e documentos administrativos é de suma importância para o bom funcionamento institucional.

A presente capacitação é voltada aos servidores que tem a necessidade de aperfeiçoamento na escrita jurídica para melhor desempenho de suas atividades diárias e encontra-se prevista no Plano Anual de Capacitações de 2020, no código 20200402.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

3.2. Da Inexigibilidade de Licitação

A inexigibilidade de licitação se respalda no Acórdão 439/1998 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, que assim decidiu:

“Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem assim a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993”.

Inscrições em cursos abertos, per se, têm o condão de caracterizar inexigibilidade de licitação, conforme magistério do Prof. Jacoby (FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. Vade-Mécum de Licitações e Contratos. 3ª. Edição. Editora Fórum. Belo Horizonte. 2005, p. 256):

“É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovido por qualquer dessas mesmas instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento podem ser determinados pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições.”

Da mesma forma, o Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no voto que fundamenta a Decisão TCU 439/1998-Plenário, assim asseverou:

“Retomando a proposta de decisão em estudo, consideramos desnecessário firmar entendimento quanto à inexigibilidade de licitação para inscrição de servidores em cursos abertos a terceiros. Os cursos abertos para os quais não cabe licitação são aqueles inusitados, quer por não haver previsão de sua repetição, quer pela indiscutível notoriedade do instrutor, ou ainda aqueles oferecidos por uma única empresa. Em todos os casos o texto da Lei é suficientemente claro: há inviabilidade de competição.”

3.3. Da Notória especialização e Singularidade:

Considera-se que por se tratar de evento com inscrição aberta a terceiros não há necessidade de demonstração da notória especialização e singularidade da empresa/instrutor do curso mencionado, conforme entendimento jurisprudencial do TCU.

3.4. D o Alinhamento com os Objetivos estratégicos:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

A capacitação contribui para a consecução do objetivo estratégico: **aperfeiçoamento da gestão de pessoas**, conforme disposto no Planejamento Estratégico em vigor

4 – DO VALOR

O valor inicial da inscrição é de R\$ 980,00, porém após o desconto concedido, tendo em vista o número de participantes indicados, ficou em R\$ 882,00, totalizando em R\$ 9.702,00 (Nove mil e setecentos e dois reais) para os 11 servidores.

Dispõe o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/93, que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública. Determina, ainda, o art. 43, inciso IV, dessa lei, que os preços da proposta vencedora deverão estar de acordo com aqueles praticados pelo mercado.

No caso de cursos abertos, o preço cobrado pela inscrição é o mesmo para qualquer órgão da Administração Pública e também para o setor privado. Logo, desnecessária a realização de cotações de preços ou pesquisas junto a outros órgãos.

5 – DA ADERÊNCIA AO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

CATEGORIA	Ordinário
AGREGADOR	Integração e Capacitação dos Servidores
DESPESA AGREGADA	Contratação de empresas na área de treinamento, conforme Plano Anual de Capacitação
PLANO INTERNO	RO CAPPAC
VALOR	R\$ 9.702,00 (Nove mil e setecentos e dois reais)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

6- DO PAGAMENTO

A Contratante efetuará o pagamento, após o encerramento da capacitação, mediante ordem bancária, através do Banco do Brasil S/A, em moeda corrente, até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento dos certificados e nota fiscal, devidamente atestada pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento deste TRE/RO, aplicadas as retenções legais.

7- DO CONTRATO

I - O Contrato será substituído pela Nota de Empenho de Despesa na forma do artigo 62, “caput” e parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93.

II - Como condição para a emissão da Nota de Empenho de Despesa a adjudicatária deverá apresentar regularidade junto ao SICAF e, caso não comprove, deverá exhibir, no prazo fixado para sua assinatura, certidões comprovando a regularidade de Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Seguridade Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e do CNJ (Conselho Nacional de Justiça).

III - A Administração utilizará a remessa por e-mail de arquivo eletrônico contendo o inteiro teor da Nota de Empenho de Despesa e do seu Termo de Recebimento para impressão, assinatura e devolução pela adjudicatária, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis contados da confirmação do recebimento do e-mail pela adjudicatária.

IV - A adjudicatária poderá retirar a Nota de Empenho de Despesa, mediante assinatura do Termo de Recebimento, diretamente na Seção de Contratos, na sede do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

V - Apenas em função da total impossibilidade da utilização de e-mail, far-se-á a remessa por via postal da Nota de Empenho de Despesa e do Termo de Recebimento para assinatura e devolução pela adjudicatária.

VI - O descumprimento injustificado pela adjudicatária das obrigações estabelecidas neste capítulo implicará a decadência do direito à



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

contratação, sujeitando-se, também, à multa de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor adjudicado (art. 62, § 2º c/c 81 da Lei n. 8.666/93).

8 - DAS OBRIGAÇÕES

8.1. Da Contratante:

1 .Informar à empresa contratada os dados dos servidores que irão participar do curso;

2. Pagar à empresa contratada pela execução do serviço, conforme dispõe o § 3º do art. 5º da Lei n. 8666/93, até cinco dias após a o recebimento dos certificados de participação e da fatura.

3. Avaliar a qualidade do treinamento realizado.

8.2. Da Contratada:

1. Garantir a realização do curso, conforme descrito na proposta em anexo, nos dias 6 a 9/10/2020

2. Fornecer tecnologia adequada e eficiente para a transmissão do curso ao vivo;

3. Manter-se regular, desde a contratação até a data do pagamento dos serviços realizados, a documentação comprobatória de sua adimplência com a Fazenda Pública, a Seguridade Social, com o FGTS, perante a Justiça Trabalhista e ao CNJ;

4. Apresentar fatura referente ao serviço realizado, para fins de pagamento pelo Tribunal, no prazo de até 10 (dez) dias após a entrega dos certificados.

9 - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Nos termos do artigo 86 da Lei 8.666/1993, nas hipóteses de atraso injustificado na execução dos serviços, será aplicada multa de mora à empresa contratada de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor contratado, por dia de atraso no cumprimento das obrigações previstas no item 8, podendo o atraso superior a 02 (dois) dias ser considerado inexecução do contrato.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

A aplicação das sanções obedecerá ao procedimento disciplinado pela IN TRE/RO n. 004/08, disponível no sítio eletrônico do Tribunal, com cabimento de recursos ou pedido de reconsideração.

Pela inexecução total ou parcial do serviço objeto deste Projeto Básico, a Administração poderá, nos termos do artigo 87 da Lei 8.666/1993, garantido o direito do contraditório e da ampla defesa, aplicar à empresa contratada as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da nota de empenho;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Se a empresa contratada não recolher o valor da multa, eventualmente imposta, dentro de 05 (cinco) dias a contar da data da intimação, o mesmo será automaticamente descontado da fatura a que fizer jus, atualizado pela taxa SELIC, com fundamento no art. 29 e 30 da Lei 10.522/2002 e Acórdão TCU 1.603/2011.

Caso a mesma não tenha nenhum valor a receber deste Tribunal, seus dados serão encaminhados ao Órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa da União. As multas previstas nesta seção não eximem a Contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar à Administração ou a terceiros.

10 – DAS GARANTIAS

Em decorrência das peculiaridades do objeto não se exigirá garantias.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

11 – DO PRAZO DE EXECUÇÃO

A execução dos serviços deverá ocorrer em observância ao conteúdo programático nos dias 6 a 9/10/2020.

12 – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

A gestão e a fiscalização deste procedimento serão realizadas pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento – COEDE.

Os procedimentos de fiscalização ocorrem em três fases temporais:

1. Antes da execução do evento: será verificada a confirmação do evento no prazo definido e a regularidade fiscal da empresa.

2. Durante a execução do evento: verifica-se a regularidade das aulas, o cumprimento dos horários, a presença do instrutor, o fornecimento dos materiais e todos os itens inclusos na contratação.

3. Após a execução do evento: verifica-se o cumprimento da carga-horária, a avaliação do evento pelos participantes e a emissão dos certificados e Nota Fiscal.

Os demais procedimentos de gestão e fiscalização do contrato seguem as normas estabelecidas pela IN 04/2008-TRE/RO.

13 – DOS ANEXOS

a) Documentação da empresa, comprovando a regularidade junto ao FGTS, Fazenda Federal, à Justiça Trabalhista e ao CNJ, (eventos [0588993](#), [0588994](#), [0588999](#) e [0589000](#)), portanto, apta a contratar com a Administração Pública.

b) Proposta [0588990](#) e [0588991](#).



Documento assinado eletronicamente por **ELZA MARIA SANZOVO GRANO, Chefe de Seção**, em 17/09/2020, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PROCESSO: 0002488-65.2020.6.22.8000

INTERESSADO: SEDES

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE – CURSO ABERTO – "**Redação Técnica -
Elaboração de Relatórios, Pareceres e Demais
Documentos Institucionais**".

PARECER JURÍDICO Nº 202 / 2020 - PRES/DG/AJDG

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela SEÇÃO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL - SEDES ([0588288](#)), objetivando a participação de 11 (onze) servidores no curso – "**Redação Técnica - Elaboração de Relatórios, Pareceres e Demais Documentos Institucionais**", que será realizado nos dias 6 a 9/10/2020, com carga horária de 12 (doze) horas, na modalidade de Ensino à Distância – EAD síncrono.

02. Na Solicitação de Contratação 17 ([0588327](#)), consta como solicitante a Coordenadoria de Controle Interno - CCIA e como unidades demandantes a Secretária Judiciária e de Gestão de Informação – SJGI, Assessoria Jurídica da Diretoria Geral – AJDG e Corregedoria. O referido documento foi submetido à aprovação do secretário da SAOFC, o qual autorizou a elaboração do estudo técnico preliminar e o Projeto Básico - PB da pretensa contratação, consoante Despacho nº 1528/2020 – PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC ([0588889](#)).

03. Com isso, a COEDE elaborou o Estudo Técnico Preliminar para Dispensas e Inexigibilidades de Licitação - ETP 20 ([0589001](#)) e o Projeto Básico nº 35/2020 – PRES/DG/SGP/COEDE/SEDES ([0589003](#)), no qual informa, em seu tópico 4, que o custo da inscrição é de R\$ 882,00 (oitocentos e oitenta e dois reais), totalizando **R\$ 9.702,00** (nove mil setecentos e dois reais). Ainda, consta no referido PB a descrição do objeto, justificativa, valor, aderência ao planejamento orçamentário, forma de pagamento, as obrigações do TRE, as obrigações da contratada, as sanções administrativas, dispensa de garantia, prazo de execução, indicação da COEDE para gestão e fiscalização da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

contratação e descrição dos anexos (documentos de regularidade fiscal e proposta da empresa).

04. Para instruir o feito, juntou-se aos autos a regularidade fiscal da empresa promotora do evento junto ao FGTS ([0588993](#)), Receita Federal ([0588994](#)), Justiça do Trabalho ([0588999](#)) e CNJ ([0589000](#)), demonstrando estar apta a contratar com a administração pública.

05. A SEDES encaminhou, via e-mail ([0589268](#)), o Projeto Básico ([0589003](#)) para a ciência do representante da empresa proponente. Pelo e-mail constante no evento [0589602](#), a referida empresa atestou sua concordância aos termos do Projeto Básico.

06. Remetido os autos para gabinete da Secretária de Gestão de Pessoas – SGP ([0589605](#)), o secretário dá continuidade ao procedimento contratação encaminhado os autos à SAOFC (Despacho nº 270/2020 – PRES/DG/SGP/GABSGP - [0589699](#)).

07. Por ora, o secretário da SAOFC remeteu os autos à COMAP para análise do Projeto Básico citado, à COFC para programação orçamentária, e a esta AJDG para emissão de parecer jurídico, conforme Despacho nº 1569/2020 – PRES/DG/SAOFC/GABSSAOFC ([0591736](#)).

08. A SPOF juntou aos autos a Programação Orçamentária ([0592497](#)), no valor de **R\$ 9.702,00** (nove mil setecentos e dois reais), para custear a despesa, oportunidade em que a SPOF informou que: "*Em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, informa-se que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.*"

09. Por fim, a Coordenadoria de Material e Patrimônio - COMAP - unidade responsável pela avaliação de projeto básico e termo de referência - nos termos do art. 7º, § 2º, da lei n. 8.666/93 e do art. 17, V da Instrução Normativa TRE n. 004/08, analisou o Projeto Básico e conclui por sua regularidade, conforme evento [0595070](#).

10. Assim instruídos, vieram os autos para análise desta unidade Jurídica ([0595071](#)). **É o breve e necessário relato.**

II – ANÁLISE JURÍDICA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

11. A Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório nas contratações feitas pelo Poder Público. Todavia, o próprio comando constitucional delegou à legislação infraconstitucional a previsão de **exceções** à regra geral, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(Negritou-se).**

12. Não por outro motivo, a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, disciplinou, em conformidade com a Carta Política, as situações de dispensa (art. 24) e inexigibilidade (art. 25) do certame competitivo.

12. Desse modo, tratando-se de pretensão da Administração na contratação de **serviços técnicos profissionais especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, situação definida pela Lei de Licitações e Contratos, em seu **art. 13, inciso VI, em princípio**, está caracterizada a situação de inexigibilidade competitiva prevista no **inciso II do art. 25**. Veja-se:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, **de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; **(Sem grifo no original)**

13. Observe-se que a regra legal transcrita **não é genérica**. Pelo contrário, o legislador estabeleceu expressamente as situações específicas para as quais entendeu serem obrigatórias para a inexigibilidade de licitação a contratação de serviços técnicos enumerados pelo **art. 13** do Código de Licitações. Da previsão legal, tiram-se os seguintes requisitos: **a) natureza singular; b) prestação por profissionais ou empresas de notória especialização**.

14. Contudo, o entendimento jurisprudencial do TCU tem afastado ambos os requisitos, dispensando a demonstração da singularidade



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

do curso ou da notoriedade do instrutor, quando o evento de capacitação for ofertado por **cursos abertos**. Veja-se:

[...]

45. Retomando à proposta de decisão em estudo, consideramos desnecessário firmar entendimento quanto à inexigibilidade de licitação para inscrição de servidores em cursos abertos a terceiros.

46. Os cursos abertos para os quais não cabe licitação são aqueles inusitados, quer por não haver previsão de sua reposição, quer pela indiscutível notoriedade do instrutor, ou ainda aqueles oferecidos por uma única empresa. Em todos os casos o texto da Lei é suficientemente claro: há inviabilidade de competição. ” **Decisão TCU 439/1998-Plenário – Ministro Adhemar Paladini Ghisi.**

15. Ressalte-se que a jurisprudência pátria, principalmente da Corte de Contas da União, tem abrandado de forma sistemática e substancial a verificação dos requisitos legais permissivos da inexigibilidade. Cita-se, a respeito, trecho do voto do **Ministro Adhemar Paladini Ghisi, proferido nos autos do TC 000.830/98-4:**

A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, como aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador. **Destarte, partilho do entendimento esboçado pelo Ministro Carlos Átila no sentido do reconhecimento de que há necessidade de assegurar ao administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar à necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador.** Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de tratamento do órgão sob sua responsabilidade. - (DOU de 23.07.1998) - (grifou-se e negritou-se).

16. Em resumo, nos termos da **Decisão do TCU n. 654/2004 — Plenário (TC 010.583/2003-9)**, a inscrição de servidores em cursos abertos ministrados por empresas especializadas enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93. (grifou-se).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

17. Releva destacar, ainda, voto do **Ministro Eros Grau**, proferido nos autos da **Ação Penal AP 348/SC**. Tal voto foi seguido por todos os membros do **Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF**:

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. ” - (DJ 03/08/07 p.30) - (Sem grifo no original)

18. No caso em tela, o evento pretendido visa capacitar servidores cujas atividades se encontram correlatas ao seu conteúdo programático e que atuam em unidades que demandam com frequência os conhecimentos buscados no treinamento. Nesse sentido, destaca-se o registro contido na **justificativa da necessidade do curso, item 3 do PB (0589003)**:

3.1. Da Necessidade

Comunicar-se com clareza e objetividade é essencial para a correta implementação das ações que se torna necessário desencadear. Nesse sentido, economizar o tempo despendido na geração de relatórios, pareceres e documentos administrativos é de suma importância para o bom funcionamento institucional.

A presente capacitação é voltada aos servidores que tem a necessidade de aperfeiçoamento na escrita jurídica para melhor desempenho de suas atividades diárias e encontra-se prevista no Plano Anual de Capacitações de 2020, no código 20200402.

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

III – CONCLUSÃO

19. Diante ao exposto, esta Assessoria entende que a **Administração poderá realizar as inscrições dos servidores indicados para a participação no evento em questão**, promovido pela empresa SUPERCIA CAPACITAÇÃO E MARKETING EIRELI, CNPJ nº 11.128.083/0001-15, na modalidade de Ensino à Distância – EAD síncrono, com fundamento no **art. 25, II c/c o inciso VI do artigo 13 da Lei Geral de Licitações, nos termos ainda da Decisão TCU n. 439/98-Plenário.**

20. Por sua vez, observa-se que o Projeto Básico ([0589003](#)), no que lhe é aplicável, atende às disposições do **art. 6º, inciso IX e alíneas, da Lei n. 8.666/93, podendo ser levado à aprovação da autoridade superior competente**, para os efeitos do **art. 7º, § 2º, I e § 9º**, do mesmo diploma legal.

21. Embora se trate de serviço, considerando a forma usual de contratação desses eventos, entende-se **dispensada a formalização de contrato**, substituído, no caso, pela nota de empenho nos termos do **art. 62 da Lei n. 8.666/93, instrumento idôneo e suficiente** para regular a relação contratual, sendo de boa prática o envio de cópia do Projeto Básico à empresa contratada, conforme já efetivado o envio através de e-mail juntado aos autos pelo evento [0589602](#).

22. Finalmente, com precedente no **Acórdão TCU n. 1336/06-Plenário e na Orientação Normativa n. 34/2011** entende-se desnecessária a publicação na imprensa oficial, para cumprimento da regra prevista no *caput* do artigo 26 da Lei Geral de Licitações e Contratos, haja vista que o valor da contratação está abaixo do patamar da dispensa legal. Não obstante, em homenagem ao Princípio da **Publicidade**, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, nada impede que seja feita publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO**

CASAL, Analista Judiciário, em 30/09/2020, às 15:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos



Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA**, Assessor Jurídico da Diretoria Geral, em 30/09/2020, às 15:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PROCESSO: 0002488-65.2020.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional - SEDES

ASSUNTO: Contratação da empresa para a realização do curso aberto – **"Redação Técnica - Elaboração de Relatórios, Pareceres e Demais Documentos Institucionais"**.

DESPACHO Nº 1590 / 2020 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo instaurado por solicitação da Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional - SEDES ([0588288](#)) com vistas à contratação da empresa **Supercia Capacitação e Marketing Eirelli**, inscrita no CNPJ sob o n. 11.128.083/0001-15, para a autorização de inscrição de 11 (onze) servidores da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, Secretária Judiciária e de Gestão de Informação – SJGI, Assessoria Jurídica da Diretoria Geral – AJDG e Corregedoria, no curso sobre **"Redação Técnica - Elaboração de Relatórios, Pareceres e Demais Documentos Institucionais"**, que será realizado nos dias 6 a 9/10/2020, com carga horária de 12 (doze) horas, na modalidade de Ensino à Distância – EAD síncrono., com carga horária de 12 (doze) horas, disponível para acesso no período de 6 a 9/10/2020, das 9h às 12h (horário de Brasília).

A unidade demandante elaborou o Estudo Técnico Preliminar para Dispensas e Inexigibilidades de Licitação - ETP 20 ([0589001](#)).

A programação e a data do curso encontram-se descritos na proposta comercial da empresa ([0588990](#)). Dimensionou-se o valor total da contratação em **R\$ 9.702,00 (nove mil setecentos e dois reais)** para a inscrição de 11 servidores da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, Secretaria Judiciária e de Gestão de Informação – SJGI, Assessoria Jurídica da Diretoria Geral – AJDG e Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, resultando o custo por pessoa em R\$



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

882,00 (oitocentos e oitenta e dois reais), conforme item 4 do Projeto Básico nº 35/2020 - SEDES (evento [0589003](#)).

Para instruir o feito, juntou-se aos autos a proposta do treinamento elaborada pela empresa citada ([0588990](#)), regularidade fiscal da empresa promotora do evento com o FGTS ([0588993](#)), Receita Federal ([0588994](#)), Justiça do Trabalho ([0588999](#)) e CNJ ([0589000](#)), demonstrando estar apta a contratar com a administração pública.

A Chefe da SEDES encaminhou os autos à SAOFC, para análise do Projeto Básico ([0589605](#)).

Em atendimento ao Despacho nº 1569/2020-SAOFC ([0591736](#)), a Coordenadora da COMAP - unidade responsável pela avaliação de projeto básico e termo de referência - nos termos do item XXIV do art. 3º da Instrução Normativa TRE n. 004/08, manifestou-se pela regularidade do Projeto Básico em questão e pela adjudicação do objeto à referida proponente ([0595070](#)).

Juntou-se aos autos a Programação Orçamentária no valor de R\$ 9.702,00 (nove mil setecentos e dois reais) para custear a despesa ([0592497](#)).

Assim instruídos, os autos foram encaminhados para análise da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral que, através do Parecer Jurídico nº 202/2020 ([0597492](#)), opinou pela possibilidade de realizar as inscrições dos servidores indicados para a participação no evento em questão, por inexigibilidade de licitação; pela regularidade do Projeto Básico; pela dispensa da formalização de contrato, substituído, no caso, pela nota de empenho, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.666/93; e pela desnecessidade de publicação na imprensa oficial para cumprimento da regra prevista no *caput* do artigo 26 da Lei Geral de Licitações e Contratos, com base no Acórdão TCU n. 1336/06-Plenário e na Orientação Normativa n. 34/2011, haja vista que o valor da contratação está aquém do patamar da dispensa legal.

Por fim, a SAOFC reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, com fulcro inc. IX do art. 57 da Res. TRE/RO nº 06/2015, e se manifestou pela aprovação do Projeto Básico, pela autorização da despesa, por inexigibilidade de licitação e publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, em homenagem ao Princípio da Publicidade, com fulcro no art. 37 da CF/88 ([0597630](#)).

Verifica-se que os autos foram devidamente instruídos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Como bem explanado pela Assessoria Jurídica, a inscrição de servidor em cursos abertos ministrados por empresas especializadas, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos da Decisão do TCU n. 654/2004 — Plenário (TC 010.583/2003-9), com fundamento no art. 25, inc. II c/c o inciso VI do artigo 13, ambos da Lei Geral de Licitações.

Observa-se que o evento consta do Plano Anual de Capacitação de 2020, conforme informado pela Chefe da SEDES no item 3.1 do Projeto Básico ([0589003](#)).

Embora se, trate de contratação de serviços, fica dispensada a formalização de contrato, substituído, no caso, pela nota de empenho nos termos do art. 62 da Lei n. 8.666/93, instrumento idôneo e suficiente para regular a relação contratual.

Pelo exposto, com base nas atribuições conferidas pela Portaria 66/2018, esta Diretoria-Geral **RATIFICA** a inexigibilidade reconhecida pela SAOFC, descrita no artigo 25, II, da Lei n. 8.666/93, e

1 - Aprova o ETP nº 20/2020 - SEDES ([0589001](#)) e o Projeto Básico nº 35/2020 - SEDES ([0589003](#)), porquanto possui os elementos mínimos essenciais definidos no art. 6º, IX e alíneas, art. 7º, inc. I, e art. 14, todos da Lei n. 8.666/93;

2 - Autoriza a despesa, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c o inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/93, nos termos ainda da Decisão do TCU n. 439/98-Plenário;

3 - Adjudica o objeto à empresa Supercia Capacitação e Marketing Eirelli, inscrita no CNPJ sob o n. 11.128.083/0001-15 e, **autoriza a emissão de Nota de Empenho em seu favor, no valor de R\$ 9.702,00 (nove mil setecentos e dois reais)**, condicionada à regularidade fiscal da empresa nos termos do item 13 do Projeto Básico; e

4 - Determina a publicação do ato de ratificação da inexigibilidade apenas no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, em homenagem ao princípio da publicidade.

À SAOFC para a continuidade das ações visando a contratação pretendida.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 01/10/2020, às 17:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.